

# O DIREITO NA SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE ESTADO E SOCIEDADE<sup>1</sup>

Ademar PEREIRA<sup>2</sup>

**Resumo:** O autor, tendo presente a dicotomia Estado/Sociedade e o antagonismo força/submissão busca, no artigo, assinalar o papel do Direito na mediação do conflito, oferecendo sugestão, na seara educacional, para despertar a consciência de cidadania ativa e participativa visando um contexto de relações harmônicas e horizontais de Governança.

**Palavras-chave:** Mediação, Ensino Jurídico, Sociedade.

*Abstract:* The author, having the State/Society dichotomy and the force/submission antagonism in mind seeks, in this article, to mark the role of Law in the mediation of conflict, offering a suggestion, in the education field, to awaken the active and participative citizenship conciousness seeking a context of harmonic and horizontal Rulership relations.

**Keywords:** Mediation, Legal Education, Society.

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

A dominação é fenômeno que sempre existiu na vida terrestre. Entre os animais irracionais, as regras são contínuas e a despeito da adaptação, reproduzem-se com o esquema dominador/dominado para definir a submissão.

---

<sup>1</sup> O artigo emprega os vocábulos Direito, Estado e Sociedade em maiúscula, como destaque temático, sem variações gramaticais.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo (SP) e Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha; Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde foi seu Diretor; Coordenador de Legislação e Normas e Corregedoria Disciplinar da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde foi Pró-Reitor Acadêmico; Membro Consultor da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Magistrado aposentado (Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso do Sul); Membro da Câmara Consultiva Temática – CCT de Política Regulatória do Ensino Jurídico, do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CC-PARES, do Ministério da Educação (como representante do Conselho Federal da OAB).

Na Sociedade humana, também há luta, mesmo que silenciosa; há força, ainda que não ocorra violência física. No mundo moderno, reconheceu-se a mão invisível do Estado impondo-se contra seus comandados. Nesse embate, ocorre a luta pelo poder.

Este artigo pretende assinalar a dicotomia Estado/Sociedade, sem um exame histórico que demonstre o antagonismo força/submissão, dualidade histórica já bem assinalada pela doutrina.

Também, a história do Direito não é foco temático deste artigo, pressupondo-se ser ela bem conhecida pela comunidade acadêmica.

Pretende-se, sim, reforçar a posição do Direito na mediação do conflito, oferecendo sugestão, na seara educacional, para despertar a consciência de cidadania ativa e participativa na realidade contemporânea a fim de superar as relações verticais entre governantes e governados, erigindo um contexto de relações harmônicas e horizontais de Governança.

## 2. O ESTADO PODER

Ao delinear o trinômio Estado, Governo, Sociedade<sup>3</sup>, em sua obra do mesmo nome, Norberto Bobbio afirma que “a história das instituições pode ser extraída da história das doutrinas” o que “não quer dizer que as duas histórias devam ser confundidas”.

Assiste razão ao notável filósofo, pois as ideias políticas, ainda que desenhadas em espaços delimitados e datados, não têm preocupação prática. A preponderância desta ou daquela postura doutrinária, nesta ou naquela época histórica, irá, por certo, ser traduzida em ações, mas não necessariamente ocorrerá; verdade é, também, que nem sempre as ideias aplicadas produzem os resultados aprioristicamente esperados.

O exame da historicidade, em quaisquer das vertentes de estudo, registra conflitos a serem superados entre Estado/Sociedade, sendo comum aos doutrinadores o reconhecimento desta última como substrato da realidade política do Estado que, no processo histórico, apresenta contínuas mudanças de paradigmas.

Na concepção de Estado, há flagrante dicotomia entre os pensadores, quanto ao seu surgimento. De um lado, a ideia de que ele sempre existiu, pois a humanidade, em todas as épocas e lugares, organiza-se com relações de poder e de autoridade, como se vê, ainda, nas Sociedades primitivas, a figura do “pajé”<sup>4</sup>, com *status* de liderança incontestável. Por outro enfoque doutrinário, a Sociedade existe antes do Estado, sendo este construído, assumindo feições delineadas de acordo

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>4</sup> Confronte Stradeli: “É o médico, o conselheiro da tribo, o padre, o feiticeiro, o depositário autorizado da ciência tradicional. Pajé não é qualquer. Só os fortes do coração, os que sabem superar as provas de iniciação, que têm o fôlego necessário para ser pajé”.

com as relações entre este Ser organizado e a Sociedade. Dallari<sup>5</sup> proporciona um aspecto extremamente interessante ao afirmar a existência de autores admitindo:

[...] que a sociedade humana existiu sem o Estado durante certo período. Depois, por motivos diversos, dentre eles as próprias causas formadoras do Estado, este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais. Segundo esses autores, que, no seu conjunto, representam ampla maioria, não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares, uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar.

A concepção de Estado moderno adota a ideia de construção sociocultural, politicamente organizada, com evolução temporal, tendo seus contornos definidos a partir de Maquiavel, estrutura que interessa a este artigo sem haver propósito investigativo sobre suas origens e caminhada. Interessa, neste estudo, reconhecer que Estado/Sociedade são interfaces de um mesmo fenômeno sociocultural e, ambas, com relação de poder, não só político, mas, sobretudo, econômico.

Vale registrar a associação paradigmática entre Estado/Poder Público, Administração Pública, pois, independentemente de sua feição, Estado Social ou Estado Liberal, persiste a ideia de comando de um ente concebido abstratamente sobre um grupo de pessoas de um território, com imagem de superioridade.

Na configuração do Poder Público, abstrai-se a ideia de generosidade ao respeitar os direitos naturais da pessoa humana, como ato de favorecimento ao subjugado, na conduta discricionária do Estado. Essa noção de favor acontece, vale destacar, mesmo quando se aclama ser do povo o poder político.

A título de exemplificação, o exame de algumas situações: quando a Administração Pública desapropria bens, impõe impostos, ou decide sobre interesses comuns, nem sempre verdadeiros, alardeia a concepção de um Poder Público acima da vontade dos particulares que, no regime republicano, têm a tarefa de eleger seus governantes.

Nesse contexto, o Legislativo e o Executivo são detentores da imagem do Governo que tudo legisla ou executa, que pouco efetiva na realidade, a despeito de imagens legiferantes benfazejas, como se fossem servidores abnegados à disposição do bem-estar da Sociedade que, agradecida, aplaude as migalhas concedidas pelo Estado. Muitos vezes se esquece da obrigatoriedade de gestão administrativa eficiente, sob pena de responsabilização, fiscal, inclusive.

---

<sup>5</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

A soberania quer concebida como nacional ou popular, que deveria, nos âmbitos interno e externo, revestir-se da couraça de segurança na defesa de direitos da população, muitas vezes se traduz com soberba, autonomia petulante que se desprende das aspirações populares, confundindo atos de Governo, os emanados pela autoridade governamental, no exercício de suas funções com atos de Estado, independentemente das bandeiras partidárias desfraldadas.

Canotilho<sup>6</sup> preocupa-se com a busca de respeito ao direito das pessoas, na medida em que há de haver, sempre o devido respeito, no sentido de dar ao cidadão a necessária segurança, de iniciativa do Estado:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”

Nesse passo, também interessante lembrar que Clastres<sup>7</sup> concebeu a chefia indígena como força natural, fora de um espaço cultural, o que permite concluir por uma liderança com traços de continuidade.

Por esse mesmo raciocínio, pode-se deduzir que a estrutura organizada do Estado, corporificada principalmente pelo Governo, sujeita-se a processos de descontinuidade pelo qual o povo pode tornar-se apenas um agrupamento humano onde se irradia a vontade soberana do Estado/Governo, fazendo desse elemento formal uma força superior aos seus elementos materiais, população e território.

Esse cenário de dominação propicia a polarização Estado/Sociedade, como se esta última assumisse o significado depreciativo de povo, dividido e subdividido em diversas categorias sociais, sendo o parâmetro classificatório o poder econômico. Surge, então, a elite, aliada do Estado e o “Zé povinho”, voz ausente nas decisões do Poder Público.

### **3. A SOCIEDADE SUBJUGADA**

---

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>7</sup> CLASTRES, Pierre. *A Sociedade contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Narby, 2003.

O vocábulo sociedade é equívoco, com muitas significações, em diversas áreas do conhecimento, prevalecendo, em todas elas, a carga semântica de coexistência entre igualdade/desigualdade.

Em sentido amplo, Sociedade é conjunto de seres que convivem e, no caso dos agrupamentos humanos, partilham das mesmas condições de vida, considerados os estratos sociais em que se encontram. Na realidade brasileira, há contextos regionais bem diferenciados, mas o federalismo estende-se a todos, incluindo os estrangeiros que devem se ajustar aos padrões de vida nacionais, não obstante as severas críticas que sofre, em relação a falta de maior revitalização do princípio federativo. Bastos refere-se, de forma crítica a isso:

Bastos<sup>8</sup> fez a seguinte crítica:

O traço principal que marca profundamente a nossa já capenga estrutura federativa é o fortalecimento da União relativamente às demais pessoas integrantes do sistema. É lamentável que os constituintes não tenham aproveitado a oportunidade para atender ao que era o grande clamor nacional no sentido de uma revitalização do nosso princípio federativo. O estado brasileiro na nova Constituição ganha níveis de centralização superior à maioria dos Estados que se consideram unitários e que, pela via de uma descentralização por regiões ou por províncias, consegue um nível de transferências das competências tanto legislativas quanto de execução muito superior àquele alcançado pelo Estado brasileiro. Continuamos, pois, sob uma constituição eminentemente centralizadora, e se alguma diferença existe relativamente à anterior é no sentido de que esse mal (para aqueles que entende ser um mal) se agravou sensivelmente.

No campo sociológico, esse conjunto de pessoas se associa de forma amistosa, umas com as outras, sujeitando-se à mesma autoridade política.

Relembre-se Canotilho<sup>9</sup>:

O Estado de Direito transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e de paz. São eles: a liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos [...] e competências que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política,

---

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado [...] Trata-se: (1) de um Estado de direito; (2) de um Estado constitucional; (3) de um Estado democrático; (4) de um Estado social; (5) de um Estado ambiental.

Há, também, como já se adiantou, paradigmas socioeconômicos de divisão de classes, denominando a elite econômica, intelectual ou artística de gente da sociedade, ou da alta sociedade, reverenciada pelos demais.

Sem preocupação com aprofundamentos teóricos e despidos de comprometimento cronológico, estas anotações apontam três pilares doutrinários na conceituação de Sociedade.

Segundo Karl Marx<sup>10</sup>, interessa analisar a Sociedade pós-industrializada como espaço onde se multiplicar conflitos entre capital/trabalho, leitura dialética do materialismo histórico e que, alongada essa perspectiva, pode admitir o constante antagonismo de poder Estado/Sociedade.

Na visão biológica de Durkeim<sup>11</sup>, a Sociedade é um organismo interdependente, com papéis sociais bem definidos, com articulações horizontais/verticais, cuja solidariedade molda um ente com função moral de promover os interesses comuns. Tal ser é o Estado.

A ideia de coesão assume em Weber a concepção de sistema burocrático pelo qual o Estado gerencia monopólio de força, coação legítima. (“Ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão pela Lei”). Ao Estado cabe elaborar e executar leis que a todos se impõem. É de se traz à luz tal afirmação:

[...] um Estado é uma comunidade humana que se atribui o monopólio legítimo da violência física, nos limites de um território definido... o Estado moderno ou o Estado capitalista é uma instituição política caracterizada pela relação de homens que dominam seus iguais, através da violência legítima<sup>12</sup>.

A Sociedade, nesse pensar, reconhece o poder do Estado com racionalização das questões econômicas e sociais, divisão hierárquica de tarefa, com o risco de o poder estatal exercer a disfunção de excesso de personalização ou de formalismo.

Deve-se, sobretudo, cogitar nesses pensamentos, a teoria contratualista de Rousseau<sup>13</sup> que, nos idos do século XVIII, entendeu a Sociedade como

---

<sup>10</sup> SHIPSIDE, Steve. *O Capital de Karl Marx – Coleção Clássicos do Pensamento Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>11</sup> DURKEIM, Emile. *Fato Social e Discussão do Trabalho*. São Paulo: Ed. Ática, 2010.

<sup>12</sup> WEBER, Max. *A política como vocação*. Trad. Maurício Tragtenberg, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

<sup>13</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social – Discurso sobre Economia Política*. São Paulo: Ed. Hemus, 2011.

associação de seres humanos, ao lado do Estado com participação ativa na autoridade soberana estatal, vislumbrando-se a feição de cidadania.

#### 4. O DIREITO MEDIADOR

As relações humanas entre governantes/governados, ou entre governantes/governantes (sobretudo no processo de globalização) e de governados/governados são mediadas, desde a Antiguidade, pelo comando da lei, como exemplos, a lei mosaica ou a herança romana.

Nesse cenário, sugestivos os brocardos “Ubi homo, ibi societas”; “Ubi societas, ibi jus”; “Ubi jus, ibi bene”. A trilogia axiológica dos brocardos latinos tem simetria causa/efeito, demonstrando ser tão natural o Direito quanto a Sociedade, sempre que seres humanos compartilhem um mesmo espaço físico.

Vale recordar, nessa oportunidade, fala muito comum a palestrantes que pretendem apontar a relevância do Direito. Cita-se Robson Crusóe em uma ilha perdida, ao lado do índio Sexta-Feira. Essa situação exigiu deles a formulação de normas de conduta, divisão de tarefas e hierarquização de comando.

Esse exemplo da necessidade da ordem jurídica tem sido revisitado por ambientalistas com a ideia de que um naufrago, mesmo sozinho em uma ilha, precisa conviver com o meio ambiente e com ele interagir, estabelecendo regras de sustentabilidade para sua própria subsistência.

O Estado de Direito, na concepção de Von Mohl<sup>14</sup>, em 1829, é construído por constituições, com divisão de poderes, garantias de direitos dos cidadãos, presença de princípios de legalidade, e, sobretudo, pela limitação jurídica, traços já desenhados por Montesquieu, em seu “Espírito das Leis”.

Merece ainda destaque o registro histórico da Declaração dos Direitos Humanos como meta universal de coexistência entre o Poder Público e os direitos privados, tendo como paradigma a dignidade humana.

A grande novidade do mundo moderno foi a construção de um Estado de Direito que, no pensar de Canotilho<sup>15</sup>, domestica o Estado, ou, como preconiza Gramsci<sup>16</sup>, limita o poder do Estado.

Na trajetória histórica do Estado de Direito, há como ocorre no Brasil, a relevância da participação popular, traduzida na expressão Estado Democrático de Direito, como postulado ideológico no gerenciamento das relações Estado/Sociedade.

---

<sup>14</sup> *A expressão Estado de Direito foi cunhada pelo jurista alemão Robert von Mohl, no século XIX, ao procurar sintetizar a relação estreita que deve haver entre Estado e Direito ou entre política e lei. In: Vinício Carrilho Martinez; Estado de Direito - Artigos - Jus Navigandi. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 918, 7 jan.2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7786>>. Acesso em: 3 set. 2013.*

<sup>15</sup> CANOTILHO. *Ob. Cit.*

<sup>16</sup> GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História, 6ª ed. São Paulo: Ed. Civilização Brasileira, 1986.*

Com isso, amplia-se a concepção dos limites da lei na atuação estatal e desperta-se a consciência cidadã de não mais um mero agrupamento desordenado de indivíduos, mas, sim, a organização de associações e de instituições não-estatais para o exercício legítimo e ativo de vigilância das ações do Estado, na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Essa reflexão, com leitura hegeliana sobre o papel da sociedade civil, pode dar-lhe a imagem do último bastião da legalidade: a segurança jurídica não como promessa de lei, mas como efetividade da lei na conduta firme de um Judiciário determinado a fazer cumprir a lei.

Esse raciocínio é encontrado em Bobbio/Bovero<sup>17</sup>, vislumbrando-se o relacionamento Estado/Sociedade Civil como ações recíprocas que acabam por resultar vantagens para ambos, pois o Estado exerce seu poder sobre a Sociedade Civil (incluída aí a noção de povo) e a Sociedade Civil torna-se a fonte de poder do Estado, com limites traçados em um sistema organizado de poder, com políticas públicas de bem-estar social e de práticas inclusivas. Vale acrescentar que a letra da lei é morta e a sua execução estéril, se não houver um Judiciário como baluarte constitucional que, em todas suas instâncias, aplique com liberdade decisória, as regras jurídicas.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro representa a ideologia nacional de moldar o Estado com a participação efetiva da Sociedade, no propósito de superar o antagonismo presente ao longo da história da humanidade. O Direito, como já se assinalou, é o aplicador da Justiça Social. Não bastam boas leis. Preciso é que haja bons julgadores para aplicá-las. Essa função judiciária não se limita pelas atividades de magistrados e de tribunais.

Na expressão de Sociedade Civil, a classe dos advogados há de assumir uma liderança corajosa, disposta a vigiar os abusos ou apatias estatais, promovendo o equilíbrio entre a força do Estado e a resistência da Sociedade Civil.

A voz advocatícia deve soar com firmeza, sem violência; com sabedoria, sem exasperação. A Justiça, quando verdadeira, é serena e requer, como requisito irrenunciável, seres humanos com a vontade férrea de lutar pela defesa dos direitos humanos; luta sem armas, mas com palavras e ações eloquentes e incansáveis, reconhecendo o Direito como o grande mediador nos conflitos entre Estado/Sociedade.

## **NOTAS CONCLUSIVAS**

Fica registrado nesse artigo que o ser humano tem a necessidade de viver socialmente e que deve assumir suas relações interpessoais com respeito à solidariedade.

---

<sup>17</sup> BOBIO, Noberto & Bovero, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.



Essa mesma virtude há de se estender em seu relacionamento com o Estado. Relevante concluir que não há pacificação nos conflitos entre Estado/Sociedade se não houver a intervenção firme do Direito como elo de distribuição equitativa de Justiça, como fonte de transformações sociais.

De fato, é ao Direito que cumpre, efetivamente, assegurar a ordem social. É nessa missão que desponta o verdadeiro sentido de Justiça Social, desprovido de significação ideológica, mas revestido da vontade de permitir seus acesso a todos que dela necessitam. Este é o Direito transformador das relações entre particulares, ou entre interesses públicos e privados, na configuração de um Estado Democrático de Direito.

Tal ideal não é concebido como dever do mundo contemporâneo, nem sonho a ser conquistado pelas gerações futuras. Os direitos humanos já eram esboçados na Antiguidade, nos traçados políticos de Sócrates, Platão e Aristóteles, especialmente.

Se a liberdade já era cogitada na Antiguidade, é elemento intrínseco no conceito de cidadania e a sua segurança está alicerçada na força legítima do Direito que se corporifica no Judiciário.

Conforme já ressaltado, a cidadania é conjunto organizado de associações e de instituições e, neste cenário, tem relevante importância a advocacia, reconhecida constitucionalmente e que, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, assume a responsabilidade de efetivar a defesa dos interesses da comunidade.

Essa observação remete o artigo à prática educacional, espaço de formação de um Judiciário comprometido com os anseios da cidadania, da qual também é parte interessada, no plano das aspirações sociais.

Conforme bem ensina Paulo Freire, enquanto houver sopro de vida, há mudança de aprendizagem. Para o filósofo educacional, o ser humano relaciona-se no mundo, com o mundo, consigo mesmo e com os outros em processo contínuo de tornar-se.

Por essa perspectiva, a ação educacional deve aguçar a curiosidade e movimentar a pesquisa científica e o estudo de casos concretos.

Essa concepção do dever não aceita ideias concluídas, formulando projetos de educação continuada, de crítica e autocrítica, de autonomia e de abertura para novos conhecimentos. Assim é que os novos direitos são formulados e reformulados. Assim é, também, que novos contornos modificam jurisprudência aparentemente consolidada. Assim é concluído o raciocínio acumulativo, que se constrói a cidadania jurídica.

Na caminhada acadêmica, formam-se as carreiras jurídicas, entre as quais a Magistratura, Ministério Público e Advocacia. Se houver a formação

ética desses cidadãos, haverá, certamente, educação jurídica de excelência para o enfrentamento dos desafios da contemporaneidade e a superação dos conflitos que existem e não de existir nas relações entre Estado e Sociedade.

Aprender significa muito mais do que acumular conhecimentos que são transferidos aos alunos pelos professores. A formação do conhecimento do aluno se dá com a construção de idéias que surgem quando este estuda e reflete nas informações que chegam até ele. Portanto, a pesquisa é um dos melhores métodos para se associar novas idéias, encurtando as distâncias entre o velho e o novo conhecimento a ser adquirido pelo aluno.

Hoje, a estrutura universitária do país hoje apresenta sinais de desgaste, com sua crescente degradação e massificação. Cursos jurídicos surgem a todo o momento, já que a estrutura que se exige não é das mais dispendiosas. A educação jurídica deve preparar o acadêmico para intervir na sociedade em que se insere e na qual irá desempenhar sua profissão e, para tanto, dois requisitos são essenciais: formação de conhecimentos humanísticos e técnicos e formação de valores.

A formação de conhecimentos não se basta nos conteúdos programáticos das matérias/disciplinas; requer, sobretudo, reflexões críticas da responsabilidade social dos atores da ambiência jurídica.

Por outro lado, não menos importante, ao contrário é a questão relativa aos aspectos éticos no ensino do Direito.

Ética na educação jurídica é missão de suma importância, pois têm sido debatidas, na atualidade, questões relativas ao desenvolvimento de ensino superior de excelência em múltiplas dimensões: projeto pedagógico, formação docente e infraestrutura.

Todavia, inovadora e instigante é a proposta de reflexão sobre aspectos éticos que não de envolver a participação humana no processo educacional, não só como matéria curricular, mas, principalmente, como postura na vida dos atuais e futuros profissionais da Seara jurídica.

Nesta dimensão, preciosa a formulação do axioma: “Educação jurídica de qualidade é sistema de valores éticos.”

A educação jurídica deve preparar o acadêmico para intervir na sociedade em que se insere e na qual irá desempenhar sua profissão e, para tanto, dois requisitos são essenciais: formação de conhecimentos humanísticos e técnicos e formação de valores.

A formação de conhecimentos não se basta nos conteúdos programáticos das matérias/disciplinas; requer, sobretudo, reflexões críticas da responsabilidade social dos atores da ambiência jurídica.

Também, a Ética não forma valores no dogmatismo, mas na experiência.

Para isso, é de se entender a Ética como componente curricular da educação jurídica no desenvolvimento da competência de saber mudar e, nas mudanças comportamentais, de valorizar o Bem.

Forte é o argumento sobre os aspectos éticos na educação jurídica: “Não se busca cultura técnico-ética, mas homens éticos.”

Retoma-se o debate da antiguidade grega: precisamos de boas leis, ou de bons homens para elaborá-las, executá-las e julgá-las?

Certamente, sem boas leis, não há legalidade jurídica, mas sem bons aplicadores, a letra da lei é morta. Nesse cenário, sem bons intérpretes, não há argumentação que possam convencer e direcionar os julgadores na prática da justiça social, necessária para a harmonia das relações humanas na vida em Sociedade.

## RECOMENDAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo, Malheiros, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Estado, Governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- \_\_\_\_\_. & Michelangelo Bovero. *Sociedade e Estado na Filosofia Política*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CLASTRES, Pierre. *A Sociedade contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Narfy, 2003.
- COYRE, Maria de Lurdes Manzini. *O que é cidadania*. Coleção Primeiros Passo. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003
- DUGUIT, Leon. *Fundamentos do Direito* (tradução de Márcio Pugliese). São Paulo: Ícone, 1996.
- DURKEIN, Emile. *Fato Social e Discussão do Trabalho*. São Paulo: Ed. Ática, 2010.
- FREIRE, Paulo. *Educação com Prática de Liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- GRAMSCI, Antonio. *Concepção Dialética da História*. 6. ed. São Paulo: Ed. Civilização Brasileira, 1986.
- HERING, Rudolf Von. *A luta pelos direitos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- LINTON, Ralph. *O Homem*. Uma Introdução à Antropologia (tradução de Lavínia Vilela). São Paulo: Martins Fontes, 1971.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor. (org.) Coleção OAB Nacional. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social* – Discurso sobre Economia Política. São Paulo: Ed. Hemus, 2011.

SHIPSIDE, Steve. *O Capital de Karl Marx* – Coleção Clássicos do Pensamento Econômico. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRADELI, E. *Vocabulário da Língua Geral Portuguez-Nheengatu e Nheengatu-Português*. Rio de Janeiro: Revista do Instituto, 1929.

WEBER, Marx. *A política como vocação*. Trad. Maurício Tragtenberg, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

WOLKEMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

**Recebido em:** 16/10/2013